

**CAMARA MUNICIPAL DE  
TIMBAIJBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL  
BORBA**

**PROJETO DE LEI N009 / 2022**  
**Vereador Emanuel de Dr Jacinto**

**DISPÕE SOBRE A SEMANA MUNICIPAL DE  
CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO NO  
MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA.**

**Art. 1º** Fica instituído no município de Timbaúba a Semana Municipal de Conscientização do Autismo com o objetivo de informar e conscientizar a população local.

**Parágrafo único.** A Semana Municipal da Conscientização do Autismo será realizada, anualmente, a partir do dia 02 de abril, dia este em que é comemorado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, passando a integrar o calendário de eventos do Município e da Câmara Municipal.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o Transtorno do Espectro do Autismo.

**Art. 3º** O Poder Público poderá firmar convênio e buscar parcerias para a execução das ações previstas nesta lei.

**Art. 4º** Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Timbaúba, 03 de Agosto de 2022.

EMANUEL GOUEVIA FERREIRA LIMA  
VER. EMANUEL DE DR. JACINTO



**CAMARA MUNICIPAL DE  
TIMBAIJBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL  
BORBA**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser comemorada, anualmente, a partir do dia 02 de abril, dia este em que é comemorado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, passando a integrar o calendário de eventos do Município e da Câmara Municipal.

A ONU (Organização das Nações Unidas), no fim de 2007, definiu todo 2 de abril como sendo o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, quando cartões postais de todo o planeta se iluminam de azul — no Brasil, o mais famoso é o Cristo Redentor — para lembrar a data e chamar a atenção da mídia e da sociedade para o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

De acordo com a Revista Autismo, “O autismo — nome técnico oficial: Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) — é uma condição de saúde caracterizada por déficit em duas importantes áreas do desenvolvimento: comunicação social e comportamento. Não há só um tipo de autismo, mas muitos subtipos, que se manifestam de uma maneira única em cada pessoa. Tão abrangente que se usa o termo “espectro”, pelos vários níveis de comprometimento — há desde pessoas com outras doenças e condições associadas (comorbidades), como deficiência intelectual e epilepsia, até pessoas independentes, com vida comum, algumas nem sabem que são autistas, pois jamais tiveram diagnóstico.”

Muitos são os mitos em referência ao autismo, portanto este projeto visa à divulgação e a conscientização em relação a este transtorno que está presente na nossa população. Sendo assim, mostra-se de total importância para os nossos munícipes que eles tenham conhecimento das informações sobre o autismo.

Por todo exposto, conto com o apoio dos representantes desta Casa de Leis para aprovação do presente Projeto.

Câmara Municipal de Timbaúba, 03 de Agosto de 2022.

EMANUEL GOUVEIA FERREIRA LIMA  
VER. EMANUEL DE DR. JACINTO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### PARECER PROJETO DE LEI N° 09/2022.

Autor: vereador EMANUEL GOUVEIA FERREIRA LIMA

*Dispõe sobre a semana municipal de conscientização do autismo no município de Timbaúba.*

#### RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 09/2022, de autoria do vereador Emanuel Gouveia Ferreira Lima, que dispõe sobre a semana municipal de conscientização do autismo no município de Timbaúba.

O projeto se insere dentro da competência legislativa municipal constitucionalmente prevista no art. 30, I, da Constituição da República.

Quanto à iniciativa legislativa, não se vislumbra vício de ordem formal no projeto. Embora desencadeado o presente projeto por parlamentar, tem-se que não versa a proposição sobre nenhuma das matérias elencadas como de competência exclusiva ou privativa do Poder Executivo.

No caso concreto, verifica-se que a proposição visa instituir a semana municipal de conscientização do autismo, ou seja, trata-se de matéria de interesse local que promove a conscientização social e objetiva a dignidade da pessoa humana.

Não obstante, verifica-se que a proposição em análise apresenta inconstitucionalidade nos seus artigos 3º e 4º, vez que tais dispositivos autorizam o Poder Executivo a firmar parcerias e a regulamentar a lei, respectivamente.

Sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, tais dispositivos ferem princípios básicos de constitucionalidade, pois autorizam aquilo que já é da competência do Poder Executivo. Além do mais, os dispositivos em questão não trazem novidade ao ordenamento jurídico municipal, ou seja, não inovam, não geram direito ou obrigação nova. E esse é o sentido da norma, introduzir novo direito ou obrigação ao sistema jurídico.

Na verdade, a execução das leis, sua respectiva fiscalização e a promoção de convênios e parcerias para execução da lei, já são competências inerentes ao Poder Executivo.

Podemos perceber isso ao buscarmos as palavras do professor Miguel Reale, que diz<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

*"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples ato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito."*

Outrossim, verificamos, também, a ausência da cláusula de vigência no texto proposto.

Sendo assim, apresentamos emenda supressiva aos arts. 3º e 4º do projeto de lei em análise, na forma do §1º, do art. 125, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, corrigindo a inconstitucionalidade.

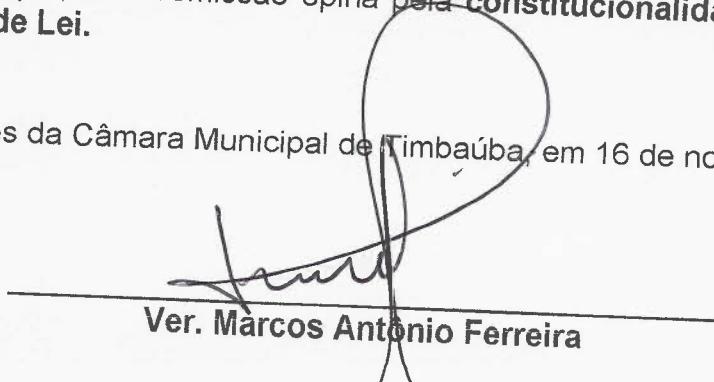
É o que tínhamos a relatar.

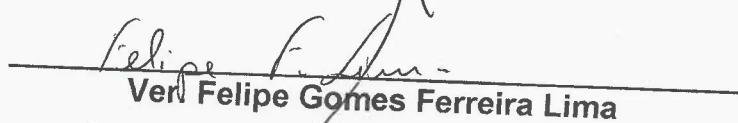
#### VOTO

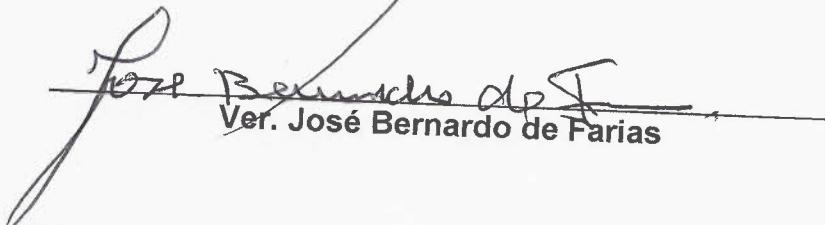
Observa-se, pelo presente relatório, que o projeto em análise, uma vez suprimidos os arts. 3º e 4º, na forma da emenda supressiva proposta por esta Comissão, não apresenta qualquer vício de iniciativa, nem fere os preceitos constitucionais ou legais vigentes.

Ante o exposto, considerando que a proposição atende ao que determinam a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba e à Lei Orgânica do Município, esta comissão opina pela **constitucionalidade e legalidade do presente projeto de Lei.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 16 de novembro de 2022.

  
Ver. Marcos Antônio Ferreira

  
Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

  
Ver. José Bernardo de Farias



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

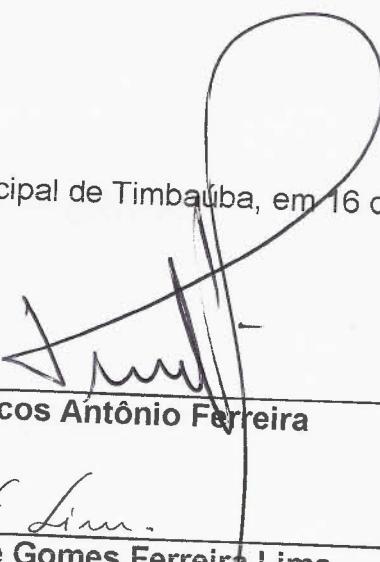
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

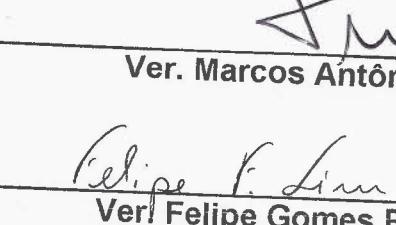
**EMENDA SUPRESSIVA AO  
PROJETO DE LEI N° 09/2022.**

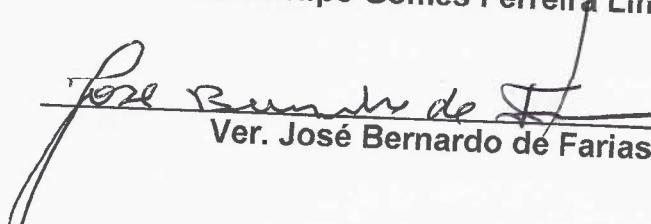
*Suprime os arts. 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 09/2022, de autoria do vereador Emanuel Gouveia Ferreira Lima.*

Ficam suprimidos os artigos 3º e 4º, do projeto de lei nº 09/2022, de autoria do vereador Emanuel Gouveia Ferreira Lima.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 16 de novembro de 2022.

  
Ver. Marcos Antônio Ferreira

  
Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

  
Ver. José Bernardo de Farias



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA  
PERNAMBUCO  
CASA DR. MANOEL BORBA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER  
PROJETO DE LEI N° 09/2022.**

**Autor: vereador EMANUEL GOUVEIA FERREIRA LIMA**

*Dispõe sobre a semana municipal de conscientização do autismo no município de Timbaúba.*

**RELATÓRIO:**

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 09/2022, de autoria do vereador Emanuel Gouveia Ferreira Lima, que dispõe sobre a semana municipal de conscientização do autismo no município de Timbaúba.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre projetos referentes à saúde pública, conforme preceitua o art. 41, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor busca, através do projeto de lei em análise, promover a conscientização sobre os direitos e necessidades das pessoas com autismo através da instituição da semana municipal dedicada à conscientização da população sobre o transtorno do espectro autista.

É importante destacar a importância da proposição, pois ela promove não apenas a informação e a conscientização sobre o transtorno do espectro autista, como também, incentiva a mobilização da sociedade e do poder público em torno do tema.

O projeto de lei recebeu emenda supressiva, proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por considerar os art. 3º e 4º, do referido projeto, inconstitucionais. A supressão promovida pela emenda não afeta o objetivo da proposição como um todo, motivo pelo qual concordamos com a emenda proposta.

É o relatório!



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA  
PERNAMBUCO  
CASA DR. MANOEL BORBA**

**VOTO**

O projeto de lei em tela tem caráter de grande relevância e interesse público, haja vista que promove a inclusão social e promove a informação e conscientização social sobre as questões relativas às pessoas com espectro autista.

Ante o exposto, considerando que a proposição, no mérito, atende aos princípios da dignidade da pessoa humana e promove a inclusão social, esta comissão opina pela **aprovação do presente projeto de Lei nº 09/2022**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 16 de novembro de 2022.

Felipe F. Lima

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Tarcísio Batista da Silva

Ver. Tarcísio Batista da Silva

Emanuel Gouveia Ferreira Lima